

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HEITOR PERES DA COSTA

**A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E O EQUILÍBRIO DO SISTEMA
ENERGÉTICO NACIONAL**

SÃO PAULO

2023

HEITOR PERES DA COSTA

**A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E O EQUILÍBRIO DO SISTEMA
ENERGÉTICO NACIONAL**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é apresentado, no formato de artigo científico, à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

SÃO PAULO

2023

HEITOR PERES DA COSTA

**A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E O EQUILÍBRIO DO SISTEMA
ENERGÉTICO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

Examinador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho.

Examinadora: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

Resumo: O presente artigo tem o intuito de esclarecer o motivo pelo qual se demonstra como necessário que os créditos detidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sejam considerados extraconcursais, quando credora de empresa em recuperação judicial. Foram analisados diversos julgados das Câmaras de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, fazendo, em paralelo, uma comparação o disposto na legislação competente. Como resultado, identificou-se como necessário que os créditos detidos pela CCEE nas recuperações judiciais sejam considerados como extraconcursais para evitar que a crise financeira vivenciada por um dos agentes prejudique a saúde financeira dos demais, considerando a dinâmica de repartição de prejuízos no mercado de comercialização de energia elétrica brasileiro.

Palavras-chave: extraconcursalidade; energia elétrica; prejuízos.

Abstract: This article intends to clarify the purpose whereby demonstrates necessary that the Camara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) credit`s expenses not subject on judicial recovery, when this is included like a lender of an enterprise that is the middle of a judicial recovery. Many judgments from the Law Enterprises Chambers of São Paulo, Brazil, were analyzed alongside doing comparison with what the Law 11.101/2005 said. As an expected result, identify that`s necessary that the CCEE credit`s expenses not subject on judicial recovery, to avoid that the financial distress of one member of the electric energy commercialization market impact other members, considering the mechanism to spread the damages.

Keywords: expenses not subject on judicial recovery; judicial recovery; electric energy; damages.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos históricos do mercado de comercialização de energia elétrica no Brasil; 3. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; 4. O Instituto da recuperação judicial no Brasil; 5. Recuperação judicial de câmaras de comercialização de energia elétrica; 5.1. Consequências para o mercado de comercialização de energia elétrica; 5.2. Classificação dos créditos detidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Interpretação da problemática existente entre o teor dos artigos 49, 193 e 194 da Lei 11.101/2005; 5.3. Análise da divergência existente entre alguns dos julgados produzidos pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo acerca da classificação dos créditos detidos pela CCEE e o teor da norma legal; 6. Conclusão; Bibliografia; Lista de Siglas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a problemática da classificação do crédito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), a qual têm grande impacto não só pelo ponto de vista prático, mas também por eventual divergência de interpretação da própria legislação específica, propondo a necessidade de se reconhecer a extraconcursalidade dos créditos detidos pela CCEE, em caso de essa ser listada como uma das credoras de empresas comercializadoras de energia elétrica que venham a ingressar com seus procedimentos recuperacionais.

No decorrer do artigo científico será retomado de forma breve o contexto histórico da energia elétrica no Brasil, desde a sua descoberta, chegada no Brasil, até a formação do atual Mercado de Comercialização de Energia Elétrica (“MCEE”), para que assim se possa explicar, mesmo que de forma superficial, a lógica por detrás do MCEE e a presença da CCEE.

Tendo sido feita a contextualização histórica da energia elétrica no Brasil, passar-se-á para a apresentação, de forma mais técnica, porém, deixando de adentrar em especificidades regulatórias, a CCEE, sua formação, estrutura, localização dentro do sistema energético brasileiro, sua importância perante o MCEE e principalmente suas peculiaridades de atuação.

Feita a devida conceituação e situação da CCEE no MCEE, será apresentado, com a devida conceituação, o instituto da Recuperação Judicial de Empresas no Brasil, bem como apresentando a legislação vigente, e visões de grandes doutrinadores sobre o instituto.

Após a breve conceituação do instituto da recuperação judicial no Brasil, adentrar-se-á nos casos de recuperação judicial de empresas comercializadoras de energia elétrica, suas consequências, peculiaridades, impactos para o sistema o mercado de comercialização de energia elétrica como um todo.

Ainda nessa oportunidade, serão apresentados os impactos do princípio de *Loss Sharing* quando do ingresso de uma empresa comercializadora de energia elétrica em recuperação judicial, bem como far-se-á discussão acerca de alguns dos artigos da lei de recuperação judicial e falências, suas implicações e como o papel da CCEE pode ditar a forma de interpretação da legislação, guiando a forma por meio da qual seus eventuais créditos deveriam ser classificados.

Por fim, para que se possa enlaçar e salientar o entendimento de que se demonstra como sendo crucial para o MCEE do Brasil que os créditos da CCEE sejam reconhecidos como extraconcursais, será apresentado um dos acórdãos de vanguarda sobre o tema, bem como um, dentre os vários, pareceres jurídicos que discutem a natureza e forma de classificação dos créditos CCEE nas recuperações judiciais atualmente em trâmite.

2. O MERCADO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA BRASILEIRO

Para que possamos ter um melhor entendimento acerca do Mercado de Comercialização de Energia Elétrica Brasileiro (MCEE), sua estrutura e atual funcionamento, é necessário fazer breve rememoração histórico, que nos levará aos idos de 1880, quando a energia elétrica chegou ao Brasil.

Em meados de 1867, Werner Siemens, engenheiro alemão, inventou o dínamo, mecanismo que transformava a energia mecânica em energia elétrica, fator que fez com que o mundo começasse a engatinhar no sentido de utilizar a energia para indústrias.

Anos depois, após Thomas Edison ter apresentado, nos Estados Unidos, a invenção da lâmpada, Dom Pedro II, intrigado com a invenção, convidou-o a implementar, para a iluminação pública, a descoberta no Brasil, convite esse que culminou na instalação de iluminação na Estrada de Ferro D. Pedro II, no Rio de Janeiro, a qual utilizava da energia elétrica advinda dos dínamos acionado pelas locomotivas a vapor.

Sendo assim, foi apenas em 1881 que a energia elétrica teve sua primeira aplicação externa voltada ao público no Brasil, com a instalação de iluminação em trechos da Praça da República, no Rio de Janeiro. Posteriormente a isso, em 1883, D. Pedro II expandiu o serviço de iluminação pública, e optou pela instalação dos serviços em Campo dos Goytacazes, cidade no norte do Estado do Rio de Janeiro, local em que foi instalada a primeira usina termelétrica do país.

Com a demanda pela iluminação foi crescendo no Brasil, crescia também a demanda pela produção de energia elétrica, a qual começou a receber grandes investimentos, e através da tecnologia do dínamo, aliado com o grande potencial hídrico do país que, em 1883 começou a operar a primeira usina hidroelétrica em Ribeirão do Inferno, afluente do Rio Jequitinhonha, no município de Diamantina (MG), a qual era destinada a abastecer os serviços de mineração no Município.

Dado o primeiro avanço no sentido da produção de energia através das águas, foi que em 1889 foi inaugurada a usina hidroelétrica de Marmelos-Zero, também no Estado de Minas Gerais, a qual foi a primeira grande usina hidroelétrica do país, com capacidade para a geração de 250 Kw.

Inclusive, no referido ano de 1889, com a queda da Monarquia no Brasil, e a implementação da República, a Constituição de 1891 estabeleceu o Brasil como federação com

ampla autonomia administrativa estendida aos Estados e Municípios, momento esse considerado como crucial para o guinada no desenvolvimento do mercado de produção e comercialização da energia elétrica no Brasil, vez que a autonomia permitia aos Estados e Municípios que esses negociassem os investimentos locais, nessa linha o entendimento de José Luiz Lima: “...o princípio básico do setor elétrico foi o direito de acesso, ou seja, o entendimento de que as jazidas minerais, as quedas de água, todos os recursos hídricos em geral eram acessórios à propriedade da terra” (Cmeb, 1995b:14).

Veja que até o referido momento histórico, a energia elétrica era explorada por intermédio de investimentos privados, fator que fez com que, em 1899, a canadense *São Paulo Tramway, Light and Power Company* e a *Rio de Janeiro Tranway Light and Power Company*, posteriormente denominado como Light S/A, chegasse ao Brasil, atuando em São Paulo (SP) e estendendo, posteriormente, sua atuação para o Rio de Janeiro, em 1905.

Inclusive, foi a Light S/A que, em 1901 deu início à construção da usina hidrelétrica de Parnaíba (SP), e em 1905 da Usina de Fontes – Pirái (RJ). Até mesmo a usina hidrelétrica de Cubatão (SP), em 1921 foi construída pela Light S/A.

Anos depois, com o aumento na demanda por energia, e a predominância do investimento privado no setor, o grupo norte americano, Amforp, em 1927 deu início à sua atuação em território brasileiro.

No entanto, ao contrário do que se pudesse pensar, ambas as empresas, não disputaram mercado, mas sim atuaram de forma concomitante no desenvolvimento/produção de energia do Brasil, ficando a Light S/A encarregada da produção e abastecimento do eixo Rio de Janeiro – São Paulo, e a Amforb ficou encarregada da produção e distribuição de energia para o interior de São Paulo e para algumas outras capitais do país, tais como Recife , Natal, Porto Alegre e Vitória.

A importância da Amforp e da Light S/A para o mercado nacional era tamanha que, José Luiz Lima afirmou que “assim, chegamos a 1930 com uma ampla base produtiva, pelo menos diante das necessidades da economia brasileira, fortemente concentrada nas mãos da Light e da Amforp” (Cmeb, 1995b:21). Não só isso, verifica-se que, desde idos de 1880 até 1930, a capacidade de geração e distribuição de energia no Brasil aumentou 61. 709 % (Lima, 1983:12)

Com o final da República Velha, início do governo de Getúlio Vargas e a quebra da bolsa de Nova York em 1929, Vargas fez diversas mudanças no governo, retirando a autonomia dos Municípios e Estados e concentrando o poder decisório acerca da exploração dos recursos naturais nas mãos da União, bem como vetando todas as operações com quedas d’água,

oportunidade em que retirou os anteriores incentivos fiscais que haviam atraído a Light S/A e Amforp para o Brasil e promulgando o Código das Águas, em 1934.

A exclusão de tais incentivos fez com que os investimentos estrangeiros parassem de ocorrer. Logo após, em 1937, Getúlio Vargas da um golpe de Estado, momento no qual restringe mais ainda a atuação de empresas estrangeiras, e aumenta a chance de expansão do mercado interno na geração de energia elétrica.

No entanto, o capital interno não estava investindo o suficiente para dar conta da demanda energética nacional, o que cumulado com o a disseminação da II Guerra Mundial, fez com que fosse criado, em 1937, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a qual se submetia ao chefe do poder Executivo.

Para dar conta do déficit energético da região Nordeste, em 1945, foi criada a primeira empresa estatal de produção e distribuição de energia elétrica, a CHESF, movimento esse que pode ser analisado como um marco na história do mercado de comercialização de energia elétrica, pois foi a partir dele que se iniciou a concentração da preponderância dos investimentos na geração de energia nas mãos do Estado.

De 1945 a 1955, por problemas políticos, teve-se um hiato no foco desenvolvimentista do setor de geração de energia elétrica, mas no ano de 1956, durante o governo de Juscelino Kubitschek, com seu foco eminentemente desenvolvimentista que, com o financiamento do Banco Mundial, foi construída a usina hidrelétrica de Furnas e criado o Ministério de Minas e Energia (MME).

Já, em 1962, com as mudanças institucionais, criaram as Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás), a qual recebeu grandes investimentos do Estado a partir do início do regime militar (1964), ante a transferência de diversos recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o caixa da Eletrobrás.

Ante o vultoso caixa da Eletrobrás, a nacionalização do setor elétrico nacional começou com a aquisição de todas as empresas do grupo Amforp, e era tamanho o investimento nacional que a Eletrobrás acabou adquirindo a Light S/A em 1979.

Preocupados com o desenvolvimento mais igualitário do país, o governo investiu na criação de geradoras e distribuidoras de energia para as regiões norte e sul do país, as chamadas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte) e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (Eletrosul), e como forma de “amarrar” o controle das referidas empresas ao Estado, foi promulgada, em 1973, a Lei Itaipu, a qual (i) criou o projeto de construção da Itaipu Binacional; e (ii) consolidou o poder de gerência da Eletrosul e Eletronorte para a Eletrobrás.

No entanto, passados alguns anos, as crises do petróleo que assolaram o mundo nos anos de 1973 e 1979 desvalorizaram a moeda brasileira da época, o cruzeiro, e prejudicaram os empréstimos externos que o governo brasileiro estava contraindo para financiar a expansão do setor elétrico. Anos mais tarde, com a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988, as empresas distribuidoras de energia começaram a adiar o pagamento dos tributos federais, bem como deixaram de pagar pela energia fornecida, fator que minou ainda mais a saúde financeira das empresas.

Sendo assim, Itamar Franco, em 1992, ao assumir o governo começou a articular formas de solucionar o problema do sistema elétrico nacional, o que fez com que esse promulgasse a Lei 8.631/1993, a qual tinha o foco de suprimir a equalização tarifária e criar condições para conciliação dos débitos e créditos existentes entre os agentes do setor.

Além disso, Itamar criou, em 1995, a Lei das Concessões, a qual estabelecia a necessidade de procedimentos licitatórios para a concessão de obras públicas/serviços públicos, lei essa que deu o estopim para a desnacionalização das empresas de infraestrutura, dentre elas, as empresas do setor elétrico, como a Light S/A em 1996, ano no qual a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)¹ foi criada.

Posteriormente à criação da ANEEL, o governo, na linha das mudanças a serem realizadas no sistema energético nacional, criou a Organização Nacional do Sistema Elétrico (ONS)², com a finalidade de realizar a gestão da operação interligada dos sistemas elétricos nacionais, e ainda a inclusão da Eletrobrás e de suas empresas no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Em 2001, iniciou-se grande crise energética nacional, e em 2002 a privatização do setor elétrico ainda não tinha sido concluída, porém, a maior parte das empresas geradoras de energia estavam em posse do poder privado.

Por outro lado, o atual cenário do sistema de comercialização de energia elétrica nacional pode ser resumido na presença da ONS, a qual fica responsável por garantir o fornecimento de energia elétrica em todo o país, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), responsável por viabilizar as operações comerciais no Sistema Integrado Nacional (SIN), mecanismo por meio do qual a energia elétrica é distribuída para todo o país.

¹ Responsável pela regulamentação e fiscalização da produção, transmissão distribuição, e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, sendo também responsável por definir tarifas de transporte e consumo, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões

² Responsável pela coordenação e controle das operações de geração e transmissão de energia elétrica integrantes do SIN, sob fiscalização da ANEEL, para garantir o fornecimento de energia a todo o país.

As referidas operações comerciais seguem o planejamento feito pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE)³ e a regulamentação posta pela ANEEL, a qual está alinhada com o governo federal e estabelece as tarifas de geração, transporte e consumo equilibrado.

No entanto, as operações no MCEE não são tão simples quanto parecem, como será melhor detalhado no tópico seguinte, há duas formas de as empresas comercializarem energia elétrica no Brasil, dentre elas (i) atuação mediante representação; ou (ii) atuação mediante associação à CCEE.

Na primeira opção, a empresa fica dispensada de cumprir com os requisitos impostos pela CCEE, porém, caso a empresa opte pela adesão à CCEE, mostra-se necessário que essa sujeite-se às normas e convenções impostas pela referida Câmara.

Nesse ponto, importante esclarecer que não há que se falar que a CCEE, ao exigir que a empresa comercializadora apresente documentação e se submeta às suas regras, estaria tolhendo o direito da empresa em exercer sua atividade empresária, vez que a essa é dada a opção de associar-se ou não, mediante a possibilidade de atuação no MCP por intermédio da representação.

Inclusive tal tema já foi alvo de discussão perante o judiciário, oportunidade em que esse manteve o entendimento que não há que se falar que a CCEE estaria prejudicando o exercício da atividade empresária das empresas comercializadoras de energia elétrica. Senão veja:

Pedido de reforma da decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício para dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial a fim de que a recuperanda pudesse ser compulsoriamente admitida como membro de associação civil (CCEE). Impossibilidade. Contrariedade ao direito fundamental de liberdade de associação. Caso em que não pode prevalecer o princípio da preservação. ⁴

Com isso, a empresa ao ingressar no MCEE por adesão como agente da CCEE, essa sujeita-se à Convenção da referida Câmara, a qual estipula que o mecanismo de organização interna dos agentes do mercado de comercialização de energia elétrica se dá através da lógica condominial, em outras palavras, aplica-se o “loss sharing”.

Tal técnica nada mais é do que a socialização das inadimplências, para evitar que os prejuízos decorrentes das operações impactem o restante da população, considerando que o

³Responsável pela elaboração de estudos e pesquisas para definir o planejamento do setor energético nacional, sendo este de petróleo, energia elétrica, gás natural, carvão, fontes energéticas renováveis, e a eficiência energética desses.

⁴TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 0280233-20.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 13.12.2011.

mercado de comercialização de energia elétrica no Brasil é um mercado multilateral e de soma zero, ou seja, caso o agente não entregue/forneça a energia que contratou, a referida diferença impactará o mercado como um todo.

No entanto, para evitar que todos os agentes, frequentemente, paguem pela inadimplência de outros, a CCEE exige que todos os agentes, para ingressarem no MCEE como comercializadores, efetuem o depósito de certa caução em dinheiro, para que assim, em caso de inadimplência com as partes identificadas, possa-se responsabilizar apenas elas.

De toda forma, pode sim ocorrer a responsabilização de terceiros pelas inadimplências ocasionadas por determinados agentes, mas essa não é a regra, e sim a exceção.

3. A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, criada por meio de lei, e com principal função a de viabilizar a comercialização de energia elétrica no SIN, contabilizando e liquidando o Mercado de Curto Prazo (MCP), bem como o fechamento das operações dos agentes associados à CCEE.

Dessa forma, a CCEE integra, tanto o mundo físico da energia, quanto o mundo comercial. Ademais, a associação é encarregada também de: **(i)** processar o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD); **(ii)** calcular e divulgar o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD); e **(iii)** executar demais atribuições a serem distribuídas pela ANEEL, a exemplo, a Conta de Energia de Reserva (CONER), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e a realização de leilões.

Nessa linha, considerando o caráter fiscalizatório da CCEE, depreende-se que para que as empresas que queiram participar do mercado de comercialização e/ou geração de energia elétrica no Brasil, precisam, necessariamente, associarem-se à CCEE, e conseqüentemente cumprirem com todas os requisitos regulatórios postos pela referida câmara.

Sendo assim, a CCEE nada mais é do que um órgão destinado a intermediar as relações comerciais que ocorrem dentro do MCEE, fiscalizando todos os contratos que os agentes estabelecem, para verificar se a quantidade de energia contratada foi, de fato, entregue, e caso não tinha sido, aplicar multas, as quais podem acarretar na retirada do agente inadimplente de sua lista de agentes associados, fator que impedirá que esse comercialize energia, ou seja, privando-o de gerar fluxo de caixa para sua empresa, em outras palavras, impedirá a empresa de exercer sua atividade.

4. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um benefício concedido, pelo poder judiciário, ao empresário ou à sociedade empresária, que permite que a empresa renegocie seus débitos com seus credores, podendo impor, à parcela de credores discordantes, os termos do acordo estipulado pela maioria.

O Estado concede essa possibilidade aos empresários e às sociedades empresárias, sobre o argumento de que esses sujeitos tem grande importância no cenário econômico nacional, considerando que esses empregam uma grande quantidade de pessoas, possibilitam o advento de novas tecnologias, aumentam a concorrência entre os players de mercado, e colaboram com a redução dos preços dos produtos disponibilizados à população.

Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone:

Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios legais, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial. (...)Pela recuperação, por seu turno, o empresário poderá renegociar os débitos com seus credores e impor, a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores. 5

Na mesma linha, Fábio Ulhoa Coelho preleciona:

A Lei de Falências (LF) se aplica à execução concursal (e aos meios de evitá-la, que passam a ser a recuperação judicial e a extrajudicial) do devedor sujeito às normas do Direito Comercial.⁶

Além disso, veja que os doutrinadores entendem que o benefício do procedimento recuperacional deve ser concedido para os empresários e para sociedades empresárias, cuja atividade por esses desenvolvidas tenham grande impacto nacional, ou seja, seja relevante para a sociedade como um todo, em outros termos, uma atividade que gere empregos e riquezas para

⁵ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** / Fábio Ulhoa Coelho. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.E-book ISBN 978-65-5614-486-3. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111079511%2Fv14.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82874000001807009e734ade47956#sl=p&eid=e5568d5746679018ed0140d02e06f2e4&eat=a-255696473&pg=III&psl=&nvgS=false&tmp=8>

a nação, e o pensamento voltado para a manutenção de tais empresas em razão de seu tamanho é denominado como “Princípio da Preservação da Empresa”.

Tal princípio, nada mais é, do que um “benefício” concedido aos empresários, o qual foi pensado pelos legisladores no momento da redação da LRF, de forma a estimulá-los a empreender, sob o pensamento de que a atividade desenvolvida por esses gera riquezas não apenas a eles, mas para toda a coletividade, vez que esse gera empregos e ajuda na movimentação do fluxo monetário nacional.

Portanto, não seria razoável que toda a coletividade tivesse benefícios com a atividade desenvolvida pelas sociedades empresárias, mas quando essas enfrentassem alguma crise financeira, essas teriam que, sozinhas, superar a referida crise. Nessa linha, criou-se a LRF com o intuito de “socializar” tanto os benefícios, quanto os prejuízos advindos da atividade empresária.

Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone:

Como o empreendimento, caso fosse próspero, provocaria efeitos benéficos a toda a coletividade, a Lei assegurou que, para a hipótese de a atividade empresarial não ter sido bem-sucedida, os efeitos maléficos deveriam também ser repartidos por todos. Essa socialização das perdas é um benefício legal ao empresário, por meio da falência e da recuperação, de modo a garantir incentivo para que esse empresário continue a empreender e a arriscar o seu capital.⁷

Conforme se depreende da leitura do artigo 2º da LRF, verifica-se que não é toda pessoa exercente de atividade econômica que se sujeita ao benefício da recuperação judicial, pelo contrário, a LRF indica, de forma expressa, as pessoas que não se sujeitam aos seus efeitos, quais sejam (i) empresas públicas; (ii) sociedades de economia mista; (iii) instituição financeira pública ou privada; (iv) cooperativa de crédito; (v) consórcio; (vi) entidade de previdência complementar; (vii) sociedade operadora de plano de assistência à saúde; (viii) sociedade seguradora; (ix) sociedade de capitalização.

Inclusive, o professor Fábio Ulhoa Coelho preleciona “Nem todo exercente de atividade econômica empresarial encontra-se sujeito à nova Lei de Falências. Alguns empresários (na verdade, sociedades empresárias), embora produzam ou circulem bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos da nova Lei de Falências”⁸.

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁸ COELHO, Fábio U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v14/page/RB-2.1>

Além disso, para que se possa ter em mente quais os créditos que serão discutidos no plano de recuperação judicial, importante ressaltar que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes até a data do pedido recuperacional ainda que não vencidos, assim como disposto no artigo 49 da LRF.

Portanto, se submetem aos efeitos do acordo a ser firmado com os credores apenas aqueles créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial.

Por fim, é de suma frisar que todos os créditos com fatos geradores posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem aos efeitos negociais do procedimento recuperacional, sendo estes denominados como créditos extraconcursais. Embora não se sujeitem aos efeitos do plano de recuperação judicial, este procedimento os impactará, ao passo que esse gera uma série de consequências para os credores que tentarem executar seus créditos contra a empresa sujeita aos efeitos do plano.

Consequências como o chamado “Stay Period”, disposto no art. 6º, §4º da LRF, período de 180 (cento e oitenta) dias posteriores à decisão que defere o processamento do procedimento recuperacional, no qual fica vedado aos credores expropriarem bens da empresa recuperanda, tal benefício decorre claramente do princípio que rege a referida lei, especificamente o “Princípio de Preservação da Empresa”, pois possibilita à empresa recuperanda um certo “fôlego” para poder estruturar um plano de recuperação judicial suficiente para tira-la da crise financeira.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Na linha do acima exposto, todo empresário ou sociedade empresária, excetuados os elencados no art. 2º da LRF, submetem-se aos efeitos da LRF, conseqüentemente à Recuperação Judicial e à Falência. Desta feita, assim como em diversos setores da economia, o setor energético demonstra-se como sendo vasto e extremamente rentável, fator que culmina na existência de diversas empresas comercializadoras de energia elétrica.

No entanto, para que tais empresas possam atuar no mercado de comercialização de energia elétrica, também conhecido como SIN, demonstra-se como sendo indispensável que esses estejam associados à CCEE, ou seja, que esses sigam as regras impostas pela Câmara, inclusive, para o cadastramento dos referidos agentes, a CCEE faz uma análise técnica, fiscal, jurídica, de idoneidade econômica, bem como requer, como acima elencado, a demonstração de certidão negativa de procedimentos recuperacionais.

Conforme disposto acima, considerando que o MCEE é um mercado multilateral e de soma zero, o que significa que é constantemente realizado a contabilização da energia contratada e a efetivamente integrada, caso uma empresa comercializadora de energia elétrica enfrente uma crise financeira e necessite ingressar com o pedido recuperacional haverá grandes impactos para o funcionamento do MCEE.

O maior impacto de uma empresa comercializadora de energia elétrica ingressar com pedido recuperacional reside no fato de que um dos requisitos basilares para que um agente possa associar-se à CCEE e atuar no MCP sem que esse seja representado, é apresentação de certidão negativa de procedimento recuperacionais e falências.

Portanto, caso a empresa comercializadora ingresse com um pedido de recuperação judicial, essa violará frontalmente um dos requisitos basilares para sua atuação, fator que implicaria em sua imediata retirada do quadro de agentes associados à CCEE.

5.1. CONSEQUÊNCIAS PARA O MERCADO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Conforme acima pontuado, a partir do momento que uma empresa comercializadora de energia elétrica ingressar com pedido de recuperação judicial, essa ficará, automaticamente, pelas próprias razões de cunho regulatório específicas do MCEE, impossibilitada de comercializar energia no MCP.

Sendo assim, para que possamos compreender algumas das consequências advindas do ingresso de uma empresa comercializadora de energia elétrica em recuperação judicial, importante termos em mente que o MCEE é um mercado multilateral e de soma zero, ou seja, é constantemente realizado a contabilização da energia contratada e a efetivamente integrada.

Com isso, com o ingresso no procedimento recuperacional, a empresa comercializadora ficaria impossibilitada de comercializar energia perante o MCP, tendo em vista que a empresária não poderia assegurar que entregaria/forneceria a totalidade da energia contratada, fator que, caso ocorresse, geraria impacto negativo para o sistema energético nacional, além de ocasionar a aplicação de sanções/penalidades administrativas-regulatórias pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Nesse momento, importante rememorar o papel da CCEE em toda a estrutura de funcionamento do MCEE, qual seja, o papel de intermediação e a contabilização e liquidação do MCP, visando o fechamento das operações entre os agentes associados à CCEE, com o eventual processamento do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficitis (MCSD), o qual

pode ser aplicado tanto para resultados positivos, quanto para resultados negativos, conta essa a ser creditada ou debitada do agente a ser identificado com valor positivo ou negativo.

Com o ingresso da empresa em Recuperação Judicial, essa será impossibilitada de comercializar perante o MCP, fator que implicará na consequente impossibilidade de cumprimento dos contratos celebrados, o que, conseqüentemente, acarretará na aplicação, pela CCEE, à referida empresa de multa pelo inadimplemento contratual.

Desta feita, a CCEE tornar-se-á, para essa empresa, não só a intermediadora das relações contratuais perante o MCP, mas também sua credora, e é nesse momento, no momento da definição da natureza desse crédito que a celeuma que aqui se busca esclarecer instaurasse.

Atualmente nos tribunais brasileiros está-se em discussão se os créditos devidos à CCEE, originados de multas aplicadas pelo inadimplemento contratual perante o MCP, se sujeitam ou não aos efeitos do plano de recuperação judicial, ou seja, se os créditos detidos pela CCEE, advindos de penalidades aplicados perante o MCP são concursais ou extraconcursais, e é o que será mais bem detalhado no tópico abaixo.

5.2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DA PROBLEMÁTICA EXISTENTE ENTRE O TEOR DOS ARTIGOS 49, 193 e 194 DA LEI 11.101/2005

Para que se possa discorrer sobre a atual discussão existente na jurisprudência acerca da classificação dos créditos de titularidade da CCEE, é necessário se atentar a quais os requisitos que a LRF estabelece para que um crédito seja considerado como concursal.

A LRF estabelece, em seu artigo 49, que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Sendo assim, da leitura do referido, depreende-se que todos os créditos existentes até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial se sujeitam aos efeitos do procedimento, salvo aqueles dispostos nos artigos: (i) 6º, §7º da LRF (credores fiscais); (ii) 49, §3º (credor fiduciário, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou que contenha reserva de domínio); e (iii) 49, §4º (credores por adiantamento de contrato de câmbio).

Desta forma, caso se interprete o referido art. 49 da LRF de forma isolada, eventuais créditos que a CCEE tenha em face da empresa comercializadora de energia, desde que anteriores, se sujeitariam ao procedimento recuperacional.

No entanto, da leitura do restante da legislação especial, constata-se nos artigos 193⁹ e 194¹⁰ da LRF, que os legisladores dispuseram que o produto da realização das garantias prestadas perante as câmaras ou prestadores de serviços de liquidação financeira, em decorrência do vencimento antecipado ocasionado pelo ingresso com procedimento recuperacional – desde que disposto em contrato -, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial.

Desta feita, analisando os artigos 193 e 194 da LRF, de forma conjunta, verifica-se que os créditos da CCEE, originados da aplicação, nas empresas comercializadoras de energia elétrica, de multas contratuais por inexecução da integralidade dos contratos firmados perante o MCP, figurariam como extraconcursais.

Sendo assim, o entendimento extraído da análise dos referidos artigos de forma conjunta afronta claramente o teor do disposto no art. 49 da LRF, vez que cria mais uma espécie de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, há grande divergência de entendimentos por parte dos magistrados ao classificar os créditos de titularidade da CCEE, vez que muitos deles classificam os créditos da CCEE como concursais.

5.3. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE ALGUNS DOS JULGADOS PRODUZIDOS PELAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELA CCEE E O TEOR DA NORMA LEGAL

A problemática existente no momento da classificação do crédito de titularidade da CCEE pode ser resumido na forma de classificação/interpretação da natureza jurídica da CCEE.

⁹ Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento

¹⁰ Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Caso os magistrados entendam que a CCEE é um consumidor/prestador de serviço da empresa comercializadora em recuperação judicial, como todos demais credores, essa estaria sujeita aos efeitos do teor do artigo 49 da LRF, ou seja, se submeteria aos efeitos do plano de recuperação judicial.

No entanto, caso os magistrados interpretassem a CCEE como sendo uma câmara, cujo papel seria o de intermediar as relações existentes dentro do MCEE, ou seja, que não teria finalidade de lucrar específica, mas a de apenas intermediar uma relação jurídica, necessário seria a aplicação do teor do disposto nos artigos 193 e 194 da LRF, os quais dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os produtos (créditos) originados das câmaras ou prestadores de serviços.

Tal entendimento é adotado pelo Desembargador, César Ciampolini em um de seus acórdãos, no qual faz uma análise da natureza jurídica da CCEE, aproximando-a ao de uma *Clearing House* Americana

Recuperação judicial de empresa integrante Sistema Integrado Nacional – SIN. Impugnação de crédito, pleiteado o reconhecimento de extraconcursalidade, julgada improcedente. Agravo de instrumento da impugnante, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sistema Integrado Nacional – SIN de energia elétrica. Casos de insolvência de partícipes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – **CCEE que exigem, como condição de operacionalidade do sistema e por manifesto interesse público, a incidência do art. 193 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência** ("O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.") **e do art. 194 seguinte** ("O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços."), **que excluem dos efeitos de recuperações e falências os créditos constituídos no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira. Inteligência da Lei 10.848/2004 e do art. 2º, VI, do Decreto 5.177/2004, que a regulamentou, atribuindo à CCEE a função de "efetuar a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo". A CCEE é entidade criada "a fim de aumentar a segurança e agilidade de liquidação de operações realizadas por agentes que operam num determinado sistema ou mercado e que se sujeitam, voluntariamente ou em função de norma, a regras especiais de execução de suas operações."** E assim é porque foi concebida para viabilizar comercialização de energia elétrica, sendo "integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica e pelos consumidores". Neste mercado, a insolvência de um agente põe "em risco todo o sistema. O risco de liquidez (impossibilidade de liquidação da obrigação no vencimento) ou de crédito (liquidação impossível mesmo após o vencimento) de um dos agentes deveria ser considerado em função do sistema, pois poderia trazer consequências que ultrapassavam os interesses exclusivos das partes com quem o agente tinha contratado. E de acordo com o volume negociado e com o número de

partes envolvidas, eventuais problemas de um sistema poderiam inclusive interferir em outros, caracterizando o que se convencionou chamar um risco 'sistemicamente importante'. **A atuação da CCEE, assim, "é importantíssima. Além de estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas"** (Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.). A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema. Daí a extraconcursalidade de créditos constituídos no âmbito desse mercado ser condição para preservação da própria operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica, sob "pena (...) não só de prejuízo à efetiva defesa dos direitos dos lesados, como também de severo aos próprios interesses maiores da Nação", como assentado por esta Câmara em julgamento anterior proferido nesta mesma recuperação judicial (AI 2256287-04.2019.8.26.0000). Risco sistêmico que decorre, ainda, da própria regulamentação do mercado, conforme art. 17, IV, da Resolução Normativa ANEEL 109/2004 ("Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: ... IV – suportar as repercussões financeiras de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado.") e do art. 18, I, da Resolução Normativa ANEEL 545/2013 ("Art. 18. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo à CCEE: I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção dos seus votos; ..."). Entendimento que se coaduna com o reconhecimento, no referido recurso anterior (AI 2256287-04.2019.8.26.0000), da legitimidade extraordinária da CCEE, como substituta processual, para perseguir créditos devidos por agente aos demais. Mercado que, por ser sistematicamente relevante, não pode conviver com deságios ("haircuts") e prazos alongados de pagamento em recuperações judiciais, e nem mesmo com bancarotas. Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de expedição de peças ao MP Federal e à ANEEL, para averiguação, no âmbito das respectivas competências, se for o caso, de omissão da CCEE na tomada de medidas que lhe incumbem "ex vi legis".

Veja que o Ilmo. Desembargador dispôs que se mostra indispensável o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito da CCEE, não só pela necessidade de aplicação do artigo 193 e 194 da LRF ante a sua natureza jurídica e interesse pública, mas também pelas consequências que o enquadramento como extraconcursal de seus créditos gerariam.

Como disposto no acórdão acima ementado, é necessário o reconhecimento dos créditos da CCEE como extraconcursais, ante o risco sistêmico que o reconhecimento de sua concursalidade geraria, risco esse advindo da regulamentação interna do MCEE, o qual dispõe que todos os prejuízos decorrentes das operações no MCP serão divididos com todos os demais agentes, fator que poderia acarretar no desmoronamento de todo o sistema de energia elétrica nacional.

Sendo assim, embora o artigo 49 da LRF disponha que são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos detidos até o ajuizamento do pedido, necessário se

atentar ao papel da CCEE dentro do MCEE, para que assim se possa afastar a interpretação do artigo supramencionado, e atraia a aplicação dos artigos 193 e 194 da LRF, ou seja, para que os créditos sejam considerados extraconcursais.

Nessa linha, o parecer de Oreste Nestor de Souza Laspro juntado nos autos da Recuperação Judicial de nº 1135005-36.2021.8.26.0100:

Pois bem.

A “CCEE” realiza a contabilização de compra e venda de energia elétrica por seus agentes, liquidando obrigações financeiras recíprocas em função do saldo de energia de cada um. Por tal razão que ao seu crédito, aplica-se o quanto disposto nos artigos 193 e 194, da Lei 11.101/2005. (...)

Referidas câmaras buscam garantir o cumprimento das obrigações assumidas, resguardando, assim, a higidez dos mercados em que atuam. (...)

Desse modo, no presente caso, reconhecer a extraconcursalidade do crédito portado pela “CCEE” é o mais recomendado, visto que sujeitar o seu crédito ao presente procedimento, para o pagamento mediante o Plano de Recuperação Judicial (com deságio, carência, prazo de pagamento) poderia gerar um risco sistêmico ao mercado de comercialização de energia.¹¹

O parecer faz clara menção de que um dos motivos preponderantes para a não inclusão dos créditos da CCEE como concursais reside no fato do seu papel dentro do MCEE, especificamente um papel de intermediador das relações contraídas dentro do mercado.

Além disso, o parecer salienta que a sujeição dos créditos da CCEE aos efeitos do plano de recuperação judicial, com a incidência de deságios e demais condições a serem discutidas geraria risco sistêmico ao mercado de comercialização de energia, tendo em vista, principalmente, o funcionamento do mercado baseado na ideologia de *Loss Sharing*.

O interesse público/caráter regulatório da CCEE, fica mais claro ao passo que se observa que essa possui o papel de conceder maior segurança jurídica para as relações celebradas dentro do MCEE, inclusive o célebre professor Manoel Justino em sua obra cita Marcelo Sacramone:

(...) quem traz uma excelente lição sobre este ponto é Marcelo BARBOSA Sacramone, lembrando que estas câmaras às quais a Lei se refere são instituições visando “aumentar a segurança de operações financeiras de determinados mercados sistemicamente relevantes”, tal como mercado de venda de energia. Pela importância que representam para o meio empresarial de forma geral, podem “ter suas obrigações sujeitas a uma disciplina especial, que limitaria a autonomia de vontade dos contratantes ao estabelecer parâmetros em prol de todo o sistema.”¹²

¹¹ Parecer jurídico de Oreste Nestor de Souza Laspro na Recuperação Judicial do Grupo Newen (nº 1135005-36.2021.8.26.0100), em trâmite perante o 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo (fls. 7.337/7.346);

¹² JUSTINO, Bazerra Filho Manoel; Lei de Recuperação de empresas e Falência; 15ª ed; Revista dos Tribunais; 2021; pag. 622

Desta feita, considerando que não restam dúvidas acerca da atuação/do papel da CCEE no MCEE, mais especificamente seu papel mantenedor de segurança jurídica das relações comerciais estabelecidas perante um mercado extremamente regulado, bem como não restam dúvidas acerca da aplicação dos artigos 193 e 194 da LRF à eventuais créditos a serem detidos pela CCEE, dispensando, portanto, a aplicação do teor do artigo 49 da LRF.

Sendo assim, necessário que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos detidos pela CCEE, não só pelo caráter público de sua atuação, que aproxima a aplicação dos artigos 193 e 194 da LRF, mas também pela necessidade de se observar que sujeitar a CCEE às especificidades de um plano de recuperação judicial, com os deságios e com os letárgicos prazos de pagamento, geraria grandes prejuízos para o MCEE no Brasil, beirando o colapso.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que embora a LRF disponha que todos os créditos anteriores ao ajuizamento do procedimento recuperacional são devidos, ainda que não vencidos, por especificidade técnica da CCEE e por sua atuação como intermediadora que visa manter a higidez, regulamentando as relações estabelecidas perante o MCEE, o referido dispositivo legal não se aplica.

O referido entendimento, conforme acima posto, não têm sido defendido pela própria CCEE nas Recuperações Judiciais vigentes, mas também é entendimento que encontra guarida na jurisprudência e por diversos advogados, professores e doutrinadores.

Como base central do pensamento para que se possa justificar a não aplicação do artigo 49 da LRF à CCEE, mas sim fazer com que os artigos 193 e 194 da LRF sejam a ela aplicados, reside no tipo de trabalho que essa desempenha perante a sociedade, sendo uma atuação voltada a conceder seriedade, segurança jurídica e negocial para todos os agentes que ingressem no MCEE, fator que atrai para si características de uma *Clearing House*.

Sendo assim, demonstra-se como sendo de extrema importância para a regularidade e segurança do mercado de comercialização de energia elétrica brasileiro, que os créditos detidos pela CCEE, perante as recuperações judiciais de empresas comercializadoras de energia elétrica, sejam considerados extraconcursais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei (2005). Lei 11.101/2005. Lei de Falência e Recuperação Judicial. Brasília. DF. Centro Gráfico, 2005.

COMO A ENERGIA ELÉTRICA CHEGOU NO BRASIL ?. CHESP – Companhia Hidrelétrica de São Paulo. São Paulo/SP. 24/08/2022. Disponível em: <https://www.chesp.com.br/noticia/164-como-a-energia-eletrica-chegou-no-brasil-#:~:text=Pedro%20II%20que%20entrou%20em,receber%20luz%20e%20C3%A9trica%20no%20Brasil>.

DOS PRIMÓRDIOS AO MERCADO LIVRE: A história da Energia Elétrica no Brasil. Esfera Blog – Inteligência é Energia. 16/05/2021. Disponível em: <https://blog.esferaenergia.com.br/mercado-livre-de-energia/historia-energia-eletrica-brasil>

FERNANDES, Ítalo Carlos Alves. Os efeitos da recuperação judicial nas empresas de infraestrutura. Porto Alegre/RS, 218. Link para acesso: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/178239> JANUÁRIO, Alexandra Cristina Vidal.

GOMES, João Paulo Pombeiro. VIERA, Marcelo Milano Falcão. O Campo da Energia Elétrica no Brasil. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro. Abril/209. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/NWxd9HmK8wJBGKMPq6GcLqz/?format=pdf&lang=pt>

GOLDENBERG, José, PRADO, Luiz Tadeu Siqueira. Reforma e Crise do Setor Elétrico no Período FHC. Scielo. São Paulo/SP. 05/06/2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/GYPKGxdcKzPW9tFwjJFgzfb/?lang=pt>

JUSTINO, Bazerra Filho Manoel; Lei de Recuperação de empresas e Falência; 15ª ed; Revista dos Tribunais; 2021; pag. 622

MAGALHÃES, Gerusa de Souza Cortês. Comercialização de Energia Elétrica no ambiente de contratação livre: uma análise regulatório institucional a partir dos contratos de compra e venda de energia elétrica. São Paulo, 2009, Link: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-09062011-152105/publico/DissertGerusa.pdf>;

O mercado de energia elétrica de fontes incentivadas: proposta para sua expansão e implicações na câmara de comercialização de energia elétrica. São Paulo/SP, 2007. Link: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-25062007164745/publico/DissertacaoAlexandrafinal.pdf>;

Parecer jurídico de Oreste Nestor de Souza Laspro na Recuperação Judicial da Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda (nº 1000118- 86.2022.8.26.0260), em trâmite perante o 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo (fls. 1.737/1.745);

Parecer jurídico de Oreste Nestor de Souza Laspro na Recuperação Judicial do Grupo Newen (nº 1135005-36.2021.8.26.0100), em trâmite perante o 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo (fls. 7.337/7.346).

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. São Paulo/SP, 2017. Link para acesso: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3124226;

TJSP; AI 2132196-65.2021.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 15/12/2021;

WESTIN, Ricardo. Antes da Eletrobras, Brasil vivia rotina de apagões. Senado Notícias. Brasília/DF. 29/09/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/antes-da-eletobras-brasil-vivia-rotina-de-apagoes>

LISTA DE SIGLAS

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte)

Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (Eletrosul)

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)

Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás)

Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

Lei 11.101/2005 (LRF)

Mercado de Comercialização de Energia Elétrica (MCEE)

Ministério de Minas e Energias (MME)

Organização Nacional do Sistema Elétrico (ONS)

Programa Nacional de Desestatização (PND)

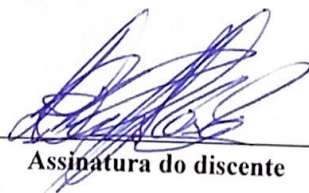
Sistema Integrado Nacional (SIN)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Heitor Peres da Costa discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41828267), período (matutino), turma (C), tendo realizado o TCC com o título: A Extraconcurzalidade dos Créditos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e o Equilíbrio do Sistema Energético Nacional, sob a orientação do Professor Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.


Assinatura do discente